



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122340-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MILTON ALVES DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40971

AGRAVO Nº: 2122340-38.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: MILTON ALVES DOS SANTOS (ESPÓLIO).

JUÍZA: DRA. ANDREA DE ABREU E BRAGA

FMS

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação. Inconformismo. Não acolhimento. Descumprimento reiterado das determinações judiciais. 1. Alegada incompatibilidade de ritos da obrigação de pagar e de fazer, nos moldes do art. 780 do CPC. Afastamento. A multa é consequência lógica do descumprimento da obrigação de fazer, não se tratando de obrigação pecuniária originária, mas multa cominatória, estabelecida no art. 537 do CPC. 2. Quanto ao mais, em sede de cumprimento de sentença, deve-se analisar somente o cumprimento ou não da decisão exequenda. as questões atinentes às obrigações legais ou contratuais da recorrente já foram enfrentadas no processo de conhecimento. Multa fixada em patamar proporcional aos reiterados descumprimentos das ordens judiciais. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da r. decisão de fls. 111, que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, consignou que se tratava de discussão superada com a decisão que decidiu a impugnação.

Sustenta, em síntese, a incompatibilidade

de ritos da obrigação de pagar e de fazer, nos moldes do art. 780 do Código de Processo Civil. Cita precedentes que endossariam sua tese. Quanto ao mérito, alega que não recusou a cobertura médica. Discorre acerca da desproporcionalidade da multa (art. 537, § 1º, I, do CPC). (fls. 01/4).

Indeferido o colimado efeito suspensivo.

Dispensada a contrariedade.

Não consta dos autos oposição ao julgamento virtual.

É o conciso relatório.

O caso é de não provimento do recurso.

Por intermédio da decisão de fls. 100 foi julgada improcedente a impugnação, pelos seguintes fundamentos:

Vistos.

Fls.61 e ss: não há que se falar em incompatibilidade de ritos, pois a inexistência de cumprimento da liminar gera a obrigação de pagar. Ademais, a discussão sobre a pertinência de materiais se mostra indevida, pois diz respeito à fase de conhecimento, já superada.

Finalmente, a multa é absolutamente proporcional ao grau de recalcitrância da ré em cumprir a determinação judicial. Assim, julgo

improcedente a impugnação. Intime-se.

Inicialmente, não há de se falar em incompatibilidade de ritos.

No caso em apreço, verifica-se que a sentença proferida no processo de conhecimento julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a autorizar e custear a totalidade dos materiais solicitados pelo médico assistente, tornando definitiva a liminar concedida.”

No caso, a multa é consequência lógica do descumprimento da obrigação de fazer, não se tratando de obrigação pecuniária originária, mas multa cominatória, estabelecida no art. 537 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) fica evidente que a obrigação de pagar somente insurge-se a partir do da inércia do devedor no cumprimento da obrigação principal, sendo a

multa a medida determinado pelo juízo na busca da satisfação do exequente, não como figura estranha, mas como resultado direto do descumprimento da obrigação de fazer.

Nesta lógica, em privilégio do princípio da economia e celeridade processual não se mostra razoável impor ao credor a apresentação de pedidos diversos de cumprimento de sentença, haja vista que, em que pese a norma processual preveja atos processuais distintos para cumprimento das obrigações de cada espécie, o procedimento não se revela incompatível.

Ainda, não se pode admitir que além de ter que provocar o Judiciário para ter o direito tutelado, mesmo após o reconhecimento desde direito e após o descumprimento da obrigação imposta pelo título executivo judicial, seja imposto ao autor obstáculo injustificado à satisfação de seu anseio.

[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal Estadual, com fundamento no acervo fático dos autos, concluiu que não houve cumulação de procedimentos distintos em um mesmo cumprimento de sentença, porquanto a obrigação de pagar somente surge-se a partir do da inércia do devedor no cumprimento da obrigação

principal, sendo a multa a medida determinado pelo juízo na busca da satisfação do exequente, não como figura estranha, mas como resultado direto do descumprimento da obrigação de fazer.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo ter havido cumulação indevida de cumprimento de sentença de obrigação de fazer e de obrigação de pagar, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário promover o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. (...)." (AREsp n. 2.447.804, Ministro Francisco Falcão, DJe de 05/12/2023.)

Em sintonia, já decidiu este E. Tribunal:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão dos autos principais que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Exequente, sob a fundamentação de que seria incabível a cumulação de incidente de cumprimento de obrigação de fazer com obrigação de pagar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume

ao debate suscitado pela Agravante quanto ao fato de que não se trataria de obrigação pecuniária originária, mas tão somente a multa cominatória prevista no art. 537 do CPC, imposta como meio coercitivo para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer determinada judicialmente, salientando a necessidade de autorização, com urgência, do início dos tratamentos da Agravante junto à Clínica apontada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Hipótese em que razão assiste à Agravante ao afirmar que o presente cumprimento provisório de decisão não se trataria de obrigação pecuniária originária, mas tão somente a multa cominatória prevista no art. 537 do CPC, imposta como meio coercitivo para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer determinada judicialmente. 4. Por sua vez, razão não assiste à Agravante no que diz respeito à necessidade de determinação, por este Colegiado, a respeito do cumprimento provisório da obrigação de fazer, ou de debate a respeito da multa por descumprimento, sob pena de supressão de instâncias e violação ao contraditório e à ampla defesa, ao passo que, aparentemente, pretende compelir a Ré a fornecer tratamento que não foi deferido/confirmado por este Colegiado anteriormente. 5. Provimento ao recurso que é de rigor para anular a r. decisão agravada que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Exequente, com determinação de prolação de nova decisão para suprir as omissões apontadas pela Autora, notoriamente existentes, com a devida análise do Cumprimento Provisório da Obrigação de Fazer, bem como de eventual astreintes a serem fixadas em

caso de descumprimento, tudo conforme a tutela de urgência anteriormente deferida pelo Juízo Singular, e posteriormente reformada por este Colegiado no Agravo de Instrumento nº 2344582-41.2024.8.26.0000, devendo o cumprimento provisório de sentença seguir seu regular curso perante o Juízo a quo, nos termos legais IV. DISPOSITIVO E TESE 6. DECISÃO ANULADA – RECURSO PROVIDO, com determinação. Tese de Julgamento: "No caso concreto, o presente Cumprimento Provisório de Sentença deverá seguir seu regular curso perante o Juízo a quo, nos termos legais". (TJSP; Agravo de Instrumento 2033741-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025).

Quanto ao mais, em sede de cumprimento de sentença, deve-se analisar somente o cumprimento ou não da decisão exequenda.

Nessa medida, as questões atinentes às obrigações legais ou contratuais da recorrente já foram enfrentadas no processo de conhecimento, não prosperando insurgências recursais para o não cumprimento da decisão judicial.

No que toca ao valor da multa, trata-se a ré de empresa de grande porte, daí que a estipulação de multa em menor extensão muito provavelmente seria incapaz de coagi-la a cumprir a tutela provisória de urgência.

O valor da multa acumulado mostra-se adequado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a gravidade do caso e à capacidade econômica da ré, encontrando respaldo e proporcionalidade ao reiterado descumprimento das ordens judiciais.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

SILVÉRIO DA SILVA

Relator